



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RICARDO BONOMO VASCONCELOS - MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES - ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Referente Processo TC-05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual de Prefeito do município de Linhares - Exercício de 2016 - Parecer Prévio TC-00004/2020-4 - Plenário

RICARDO CLADINO PESSANHA e CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE, Advogados constituídos como procuradores do Senhor **JAIR CORREA**, Ex-Prefeito deste município, (instrumentos procuratórios em anexo), vem, à elevada presença de V. Exa., com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, expor para ao final requerer o seguinte:

1 – Em 11 de fevereiro do corrente ano, na 3ª Sessão Plenária de 2020, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo prolatou o Parecer Prévio TC-00004/2020-4 nos autos do Processo TC-05155/2017-4, no qual recomendou ao Legislativo do município de Linhares, a rejeição das conas de Prefeito da Prefeitura municipal referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Jair Correa;

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: estevan@atualinformativo.com.br, atualinformativo@gmail.com e contato@atualinformativo.com.br

CE

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002165/2020


ABERTURA: 25/06/2020 - 15:16:20

REQUERENTE: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: ANALISE E PARECER

DESCRIÇÃO:REFERENTE AO PROCESSO TC 05155/2017-4 - PRESTAÇÃO
DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES -
EXERCÍCIO DE 2016 - PARECER PREVIÓ TC 00004/2020-4 - PLENÁRIO



PROTOCOLISTA



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



- 2 – O referido Parecer Prévio foi devidamente disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES do dia 02 de março de 2020, Edição 1565, na *Sessão Atos do Plenário/Acórdãos e Pareceres*, considerando-se publicado no dia 03 e tendo o início de 30 dias para a apresentação de recurso de reconsideração contra o mesmo no dia 04 do mesmo mês e ano;
- 3 – Em virtude do reconhecimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do nível 2 de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19), na forma da Decisão Plenária TC 07, de 13 de março de 2020, por meio da Portaria Normativa TCEES N° de 25, de 16 de março de 2020, art. 2º, inciso VI, os prazos processuais foram suspensos por 15 dias a partir do próprio dia 16;
- 4 – Não obstante, por meio da Portaria Normativa N° 27, de 22 de março de 2020, o TCEES reconheceu o nível 3 de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito daquele Colendo Tribunal, e na forma do art. 6º do referido dispositivo legal, os prazos processuais continuaram suspensos enquanto vigorasse a Portaria Normativa TCEES N° 27;
- 5 – Em 1º de abril do corrente ano, foi então editada a Portaria Normativa TCEES N° 46, que por meio do seu art. 1º alterou entre outros, o art. 6º da Portaria Normativa TCEES N° 27, no entanto, quanto aos prazos processuais regulares não houve alteração, permanecendo suspensos;
- 6 – Já em 29 de abril de 2020, a Portaria Normativa TCEES N° 58, em seu art. 4º alterou o art. 6º da Portaria Normativa TCEES N° 27, determinando que a partir de 18 de maio de 2020, voltariam a correr os prazos processuais dos Processos que tramitam naquela Corte na forma eletrônica, o que é o caso do Processo TC-05155/2017-4;
- 7 – Assim, o prazo final para a apresentação de Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo e capaz de modificar os termos do

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: estevan@atualinformativo.com.br,
atualinformativo@gmail.com e contato@atualinformativo.com.br

CE



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401

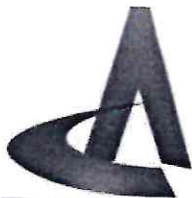


Parecer Prévio TC-00004/2020-4, suspenso em 16/03 e retomado à partir de 18/05, **findaria em 04 de junho** último;

- 8 – Ocorre que antes de findado o prazo final para apresentação de Recurso de Reconsideração, o responsável pela PCA em questão, Senhor Jair Correa, Prefeito deste município de Linhares no período de 2013 à 2016, veio a falecer, mais precisamente em 26 de março, conforme certidão de óbito em anexo, documento 01;
- 9 – Diante deste fato triste e lamentável, coube à defesa do Senhor Jair Correa legalmente constituída nos referidos autos, impetrar petição intercorrente comunicando àquela Corte tal acontecimento, o fazendo por meio do Protocolo nº 05432/2020-6, de 27/04/2020 às 12:18hs, documento 02, evento eletrônico 112 dos autos, devidamente acompanhado da certidão de óbito, evento eletrônico 113;
- 10 – Em tal peça, foi requerida com fundamento naquilo que reza o art. 166 do Regimento Interno daquela Corte, aprovado pela Resolução 261/2013, a extinção dos autos sem resolução de mérito;
- 11 – Ocorre, Excelentíssimo Senhor Presidente, que por fatores alheios ao conhecimento dos ora peticionantes, a petição intercorrente acima mencionada – evento eletrônico 112 dos autos – somente foi juntada ao Processo em referência em 02/06 – 35 dias após protocolada - e sem que o Relator do Processo se manifestasse sobre o inteiro teor da petição em referência;
- 12 – Como se não bastasse – sem que tenha havido manifestação sobre o que fora requerido - extinção dos autos sem resolução de mérito, para surpresa da defesa do Senhor Jair Correa bem como dos seus familiares - tomamos ciência que esta Casa Legislativas recebeu em 09 de junho o Ofício 01525/2020-1, evento eletrônico 123 dos autos, advindo da Secretária Geral das Sessões da Corte de Contas, encaminhando os termos

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: estevan@atualinformativo.com.br,
atualinformativo@gmail.com e contato@atualinformativo.com.br

CE



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



do Parecer Prévio TC-0004/2020, que recomendou ao Legislativo linharensense a rejeição das contas em questão;

13 – Ocorre, Excelentíssimo Senhor Presidente, que em virtude de uma tramitação equivocada da petição intercorrente no TCEES - evento eletrônico 112 - entendemos ter havido supressão de fase processual ao ter sido encaminhado as contas em questão para esta Câmara Municipal sem que tenha havido manifestação daquela Corte de Contas quanto à extinção do feito sem resolução de mérito, conforme requerido com fundamento no art. 166 do Regimento Interno do TCEES, que juntamente com o art. 165, assim dizem:

Art. 165. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

§ 2º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação, nos órgãos oficiais, da decisão terminativa a que se refere o art. 330, inciso II, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

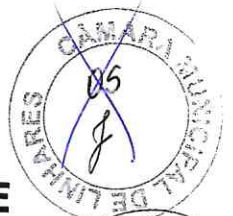
§ 3º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
(grifamos)

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: estevan@atualinformativo.com.br,
atualinformativo@gmail.com e contato@atualinformativo.com.br



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



14 – Diferente não é a redação do art. 90 da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

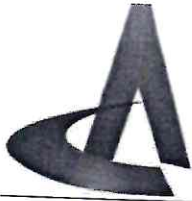
Art. 90. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial, o Tribunal de Contas poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no § 1º deste artigo, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador.

15 – Como se observa dos dispositivos legais acima transcritos – infelizmente - ao falecer antes que pudesse ter apresentado Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo e capaz de modificar o resultado inicialmente desfavorável imposto pelo Parecer Prévio TC-00004/2020-4 – Plenário, ainda que regimentalmente houvesse prazo para isso, pois, **o prazo recursal somente se encerraria no dia 04 do corrente mês e ano**, não foi permitido ao Senhor Jair Correa ainda perante o TCEES em virtude de *caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável* – no caso, o seu falecimento – o exercício pleno e total dos recursos processuais lhes permitido pela legislação da Corte de Contas, ou seja, houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o que entendemos, respeitosamente, seja o caso em que aquela Colenda Corte deveria, assim como deverá, *ordenar o trancamento das contas e o conseqüente*

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: estevan@atualinformativo.com.br,
atualinformativo@gmail.com e contato@atualinformativo.com.br



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



arquivamento do processo, vindo após decorrido o prazo de 05 anos do fato, as contas serem consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador, e não ter remetido as Contas em questão para conhecimento julgamento desta Câmara Municipal;

16 – As jurisprudências do próprio TCEES bem como as do Tribunal de Contas da União – TCU, caminham neste sentido. Ao analisar os autos do Processo TC-6322/2010 (Apenso: TC-392/2009), que tratava de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, a 2ª Câmara do TCEES, conforme Voto do Exmo. Relator, Conselheiro Domingos Taufner, assim expressou julgamento. Vejamos:

ACÓRDÃO TC-1261/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-6322/2010 (APENSO: TC-392/2009)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA RESPONSÁVEIS - ALCENY DE OLIVEIRA CARVALHO, IRANI DE SOUZA PEREIRA, JOEL VIEIRA DOS SANTOS, JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, JORGE TIMBOIBA DUARTE, MARIZETE MARINHO FARIA E ROBERT DE ALMEIDA SOUZA

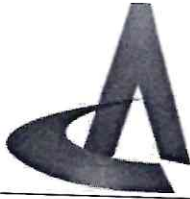
ADVOGADOS - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES 15.786), GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES 16.046), CINTIA RAMALHO LOUBACK (OAB/MG 110.237, KÉLIO ALMEIDA NEVES (OAB/ES 17.112), TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES (OAB/ES 9.114) E THIAGO MAGELA GUIMARÃES (OAB/ES 14.748)

EMENTA

AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2009 – EM VIRTUDE DE FALECIMENTO, TORNAR ILIQUIDÁVEIS AS CONTAS DO SR. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI – AFASTAR IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO –

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: estevan@atualinformativo.com.br, atualinformativo@gmail.com e contato@atualinformativo.com.br

CE



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



OFICIAR O CATÓRIO PARA ENCAMINHAR
CERTIDÃO DE ÓBITO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS
AUGUSTO TAUFNER:

FUNDAMENTAÇÃO

{...}

Preliminarmente, se faz necessário um esclarecimento acerca da possibilidade de as contas do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti se tornarem iliquidáveis, tendo em vista seu falecimento.

Pois bem. No dia 04/11/2016 foi amplamente divulgado pela mídia o falecimento do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti, em virtude de uma cardiopatia. Inclusive, no site da Prefeitura municipal de Conceição da Barra existe Nota, dando conta do falecimento do ex-prefeito municipal.

Neste sentido, importante citar o que preceitua o artigo 90 da Lei Orgânica desta Corte de Conta. Vejamos:

Art. 90. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

Assim também é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Edmilson Vieira e Silva e Jorge Cavalcante Medeiro. Considerando que, devidamente citados, os responsáveis apresentaram comprovante de recolhimento do total do débito; Considerando que o Sr. Jorge Cavalcante Medeiro já é falecido, o que importa na impossibilidade de apresentar contas; Considerando que, o Sr. Edmilson Vieira e Silva

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: estevan@atualinformativo.com.br,
atualinformativo@gmail.com e contato@atualinformativo.com.br



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



não apresentou a requerida prestação de contas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1 – com fundamento no art. 16, III, "a", da Lei nº 8.443/92, julgar as contas do Sr. Edmilson Vieira e Silva irregulares;
- 2 – com fundamento nos arts. 20 e 21 da mesma Lei, considerar as contas do Sr. Jorge Cavalcante Medeiro iliquidáveis;
- 3 – dar quitação aos responsáveis;
- 4 – ordenar o trancamento das contas do Sr. Jorge Cavalcante Medeiro e o consequente arquivamento dos autos.

No mesmo sentido é o Acórdão TC 009/2015 deste Tribunal de Contas. Observe:

À luz do exposto, considerando o falecimento do Sr. Dejair Camata, responsável nos presentes autos, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pela conversão dos presentes autos em TOMADA DE CONTAS, na forma dos art. 57, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e art. 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, declarando as presentes contas iliquidáveis nos moldes previstos no art 90 da Lei Orgânica e art. 165 do

Diante do exposto, resta claro que as contas do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti deverão ser consideradas iliquidáveis, em virtude de seu falecimento.

A seguir, passo a uma análise criteriosa dos indicativos de irregularidade que restaram. **Porém, sem apontar o nome do ex-prefeito onde fora anteriormente citado.** (grifamos)

17 - Nesta mesma direção caminharam os julgamentos dos Processos TC-5569/2015, Acórdão 1364/2017 – 2ª Câmara; TC-3350/2014, Acórdão 391/2017 – 2ª Câmara; TC-4898/2016, Parecer Prévio TC-012/2018 -

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: estevan@atualinformativo.com.br, atualinformativo@gmail.com e contato@atualinformativo.com.br



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



Plenário, dentre outros, conforme disponível no link Jurisprudência Sistematizada – MapJuris, disponível no Portal Eletrônico do Tribunal de Contas;

18 – Ante ao exposto, na data de 23 do corrente ano apresentamos nova petição ao TCEES protocolizada sob o nº 07098/2020-8, documento 03, na qual expusemos toda esta situação e requeremos ao Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, o seguinte:

*a) Que Vossa Excelência, ao constatar que de fato houve supressão de fase processual prejudicial ao Senhor Jair Correa – ainda que falecido - ao se encaminhar para a Câmara Municipal de Linhares para análise daquela Casa de Leis, as Contas da Prefeitura Municipal de Linhares referente ao exercício de 2016 sem que tenha havido manifestação quanto ao que foi requerido por meio da petição intercorrente evento eletrônico 112, **determine** o chamamento do feito à ordem para, por consequência, determinar à Secretaria Geral das Sessões que solicite à Câmara Municipal de Linhares a devolução do inteiro teor do Processo TC-05155/2017-4 remetido por meio do Ofício 01525/2020-1, evento eletrônico 123, bem como que a Câmara se abstenha de fazer qualquer julgamento de mérito sobre as referidas contas;*

b) Declare sem validade todo o andamento processual realizado nos presentes autos após a juntada da petição intercorrente e do documento que a acompanha – eventos eletrônicos 112 e

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: estevan@atualinformativo.com.br,
atualinformativo@gmail.com e contato@atualinformativo.com.br



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



113 - para reestabelecer a ordem e o andamento processual correto;

c) Após isso, com fundamento naquilo que rezam os arts. 90 da LC 621/2012, c/c com os arts. 165 e 166 do Regimento Interno, seja emitido novo Parecer Prévio pelo Plenário desta Corte modificando os Termos do Parecer Prévio 00004/2020-4, declarando as Contas de Prefeito do Município de Linhares referente ao exercício de 2016, iliquidáveis em virtude do falecimento do responsável sem que tenha se esgotado todo o direito de defesa que era assistido ao mesmo em virtude do seu falecimento;

d) Que após decorrido o prazo de 05 anos, com fundamento naquilo que diz o § 3º do art. 165 do RI, sem que tenha havido nova decisão, as contas sejam consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

e) Por consequência, se deixe de formar autos apartados na forma do item 1.5 do Parecer Prévio 00004/2020-4, e caso, já tenha se formado os autos, que seja determinado o trancamento do mesmo, haja vista todo o exposto.



CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
ADVOGADO
OAB/ES 12.401



19 – Assim, esclarecidos as circunstâncias por nós consideradas ilegais que resultaram no envio indevido a esta Câmara Municipal dos autos do Processo TC-05155/2017-4 que resultou na emissão do Parecer Prévio TC-00004/2020-4 – Plenário, recomendando a rejeição das contas de Prefeito de 2016 da Prefeitura Municipal de Linhares sob a responsabilidade do Senhor Jair Correa, sem que o mesmo tenha exercido de forma plena todas as fases de defesas possíveis perante àquela Corte, tais como: Recurso de Reconsideração e Embargos de Declaração, ambos com efeitos suspensivo e capaz de mudar o resultado que lhe foi desfavorável no primeiro julgamento, requer:

a) Que esta Casa de Leis se abstenha de efetuar toda e qualquer movimentação, tramitação e julgamento do referido processo até que haja uma resposta do TCEES ao que fora requerido conforme acima transcrito e constante do documento 03 em anexo;

b) Por consequência, assim como fora lido na sessão do último dia 15 de junho a comunicação do Tribunal de Contas que remeteu o Processo em referência, seja dado o mesmo tratamento e efetuada a leitura desta petição na próxima sessão desta Colenda Casa Legislativa, para que seja utilizado o mesmo peso e a mesma medida, assim como se tenha também a mesma paridade de armas.

Nestes Termos, Pede deferimento

Linhares - ES, 25 de junho de 2020.


CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
Advogado OAB/ES 12.401

RICARDO CLAUDINO PESSANHA
Advogado – OAB/ES 10.406

**RICARDO
CLAUDINO
PESSANHA**
Assinado digitalmente
por RICARDO
CLAUDINO PESSANHA
Data: 2020.06.25
14:29:33 -0300

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: estevan@atualinformativo.com.br,
atualinformativo@gmail.com e contato@atualinformativo.com.br



PROCURAÇÃO

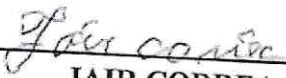
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JAIR CORREA, brasileiro, casado, inscrito no CPF n.º 087.220.647-53, residente e domiciliado à Avenida João Felipe Calmon, 337, Centro, Linhares/ES, CEP 29.900-21.

OUTORGADO: LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o n.º 3.242, **RAPHAEL DE BARROS COELHO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/ES sob o n.º 24.809, **RICARDO CLAUDINO PESSANHA**, brasileiro casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o n.º 10.406 e **GLAUCO BARBOSA DOS REIS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/ES 13.058, todos com endereço profissional na Rua Cyro Lima, 46, Enseada do Suá, Vitória – ES, CEP 29050-230, no mesmo endereço, onde recebem as intimações/notificações de estilo.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, a outorgante nomeia e constitui como seu procurador o advogado supra, a quem confere amplos poderes para o foro geral (administrativo e judicial), com observância da cláusula *ad judicium et extra* em qualquer Órgão, Autarquia, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações e desistir, receber alvarás, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer a presente em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bem firme valioso.

Vitória/ES, 20 de março de 2017.



JAIR CORREA





SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM RESERVA DE PODERES**, a **CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-ES sob o nº 12.401 e **FRANCISCO ADÃO SILVA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, Contador, inscrito no CRC/ES sob o nº. 8695, ambos com endereço profissional à Rua Governador Florentino Avidos, nº 80 – Galeria Center Norte Conceição – Sala 408 – Bairro Nossa Senhora da Conceição – CEP: 29.900-490 - Linhares – ES, 90. Telefone: 27-3047-2373 e com endereço eletrônico de emails: estevan@atualinformativo.com.br, adao@atualinformativo.com.br, os poderes que me foram outorgados por **JAIR CORRÊA**.

Vitória/ES, 23 de junho de 2017.

RICARDO CLAUDINO
PESSANHA

Assinado digitalmente por
RICARDO CLAUDINO PESSANHA
Data: 2017.12.01 17:43:54 -0200

RICARDO CLAUDINO PESSANHA
OAB/ES 10.406



DOCUMENTO 01





DOCUMENTO 02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SÉRGIO MANOEL NADER
BORGES, MD CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO TC-
05155/2017-4, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



RICARDO CLAUDINO PESSANHA, advogado constituído como procurador nos autos em epígrafe, vem, à elevada presença de V. Exa., comunicar o falecimento do responsável pelos autos em referência, Senhor **Jair Correa**, ocorrido em 26/03/2020, na cidade de Vilhena, Estado de Rondônia – Brasil, conforme Certidão de Óbito em anexo com matrícula nº 157602.01.55.2020.4.00004.260.0001160.89, expedida em 27 de março do corrente ano.

Em decorrência do ocorrido, requer desde já, a extinção do processo TC 05155/2017-4, referente à Prestação de Contas Anual (PCA) de Prefeito, da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2016, sem resolução do mérito, na forma do art. 166 da Resolução TC nº 261, de 4 de Junho de 2013, Regimento Interno desta Corte de Contas, com o consequente Arquivamento.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Vitória - ES, 07 de abril de 2020.

RICARDO CLAUDINO PESSANHA

Advogado OAB/ES 10.406

★ Acompanhar

PROTÓCOLO 05432/2020-6 > REQUERIMENTO / SOLICITAÇÃO

Situação: **Juntaado (Recebido)**
 Local atual: Verificar o processo 05155/2017-4
 Local anterior: GAC - Sérgio Borges
 Recebimento: 28/04/2020 11:11
 Criação: 27/04/2020 12:18
 Juntaada: Processo 05155/2017-4

- Interessados
- Documentos
- Movimentações
- Referências Internas
- Histórico

Filtro

	Data	Local	Evento
001	27/04/2020 12:18	Internet	Criou o protocolo 05432/2020-6 externamente.
002	28/04/2020 11:11	GAC - Sérgio Borges	Solicitou a Juntaada do protocolo 05432/2020-6 ao processo 05155/2017-4. Justificativa: Processo em referência.
003	02/06/2020 15:44	SGS	Tomou ciência da Juntaada eletrônica do protocolo 05432/2020-6 ao processo 05155/2017-4.

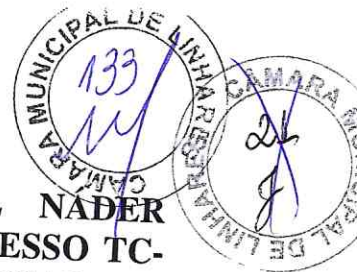
🔍 Digite aqui para pesquisar





DOCUMENTO 03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, MD CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO TC-05155/2017-4, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



PROCESSO: TC-05155/2017-4

RICARDO PESSANHA e CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE, Advogados constituídos como procuradores nos autos em epigrafe, vem, à elevada presença de V. Exa., com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a), expor para ao final requerer o seguinte:

- 1 – Em 11 de fevereiro do corrente ano, na 3ª Sessão Plenária de 2020, sobre a vossa sábia Relatoria, o Plenário desta Corte prolatou o Parecer Prévio TC-00004/2020-4 nos autos do Processo tc-05155/2017-4, no qual recomendou ao Legislativo do município de Linhares, a rejeição das conas de Prefeito do município referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Jair Correa;
- 2 – O referido Parecer Prévio foi devidamente disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte do dia 02 de março de 2020, Edição 1565, na Sessão Atos do Plenário/Acórdãos e Pareceres, considerando-se publicado no dia 03 e tendo o início de 30 dias para a apresentação de recurso de reconsideração contra o mesmo no dia 04 do mesmo mês e ano;



- 3 – Em virtude do reconhecimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do nível 2 de prevenção e enfrentamento propagação do coronavírus (COVID-19) na forma da Decisão Plenária TC 07, de 13 de março de 2020, por meio da Portaria Normativa TCEES Nº de 25, de 16 de março de 2020, art. 2º, inciso VI, os prazos processuais foram suspensos por 15 dias a partir do próprio dia 16;
- 4 – Não obstante, por meio da Portaria Normativa Nº 27, de 22 de março de 2020, esta Corte reconheceu o nível 3 de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito deste Colendo Tribunal, e na forma do art. 6º do referido dispositivo legal, os prazos processuais continuaram suspensos enquanto vigorasse a Portaria Normativa TCEES Nº 27;
- 5 – Em 1º de abril do corrente ano, foi então editada a Portaria Normativa TCEES Nº 46, que por meio do seu art. 1º alterou entre outros, o art. 6º da Portaria Normativa TCEES Nº 27, no entanto, quanto aos prazos processuais regulares não houve alteração, permanecendo suspensos;
- 6 – Já em 29 de abril de 2020, a Portaria Normativa TCEES Nº 58, em seu art. 4º alterou o art. 6º da Portaria Normativa TCEES Nº 27, determinando que a partir de 18 de maio de 2020, voltariam a correr os prazos processuais dos Processos que tramitam nesta Corte na forma eletrônica, o que é o caso do Processo TC-05155/2017-4;
- 7 – Assim, o prazo final para a apresentação de Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo e capaz de modificar os termos do Parecer Prévio TC-00004/2020-4, suspenso em 16/03 e retomado a partir de 18/05, findaria em 04 de junho;
- 8 – Ocorre que antes de findado o prazo final para apresentação de Recurso de Reconsideração, o responsável pela PCA em questão, Senhor Jair Correa, Prefeito do município de Linhares no período de 2013 à 2016, veio a falecer, mais precisamente em 26 de março;



- 9 – Diante deste fato triste e lastimável, coube à defesa do Senhor Jair Correa legalmente constituída nos presente autos, impetrar petição intercorrente comunicando a esta Corte tal acontecimento, o fazendo por meio do Protocolo nº 05432/2020-6, de 27/04/2020 às 12:18hs, evento eletrônico 112 dos autos, devidamente acompanhado da certidão de óbito, evento eletrônico 113;
- 10 – Em tal peça, foi requerida com fundamento naquilo que reza o art. 166 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução 261/2013, a extinção dos presentes autos sem resolução de mérito;
- 11 – Ocorre, Excelência que por fatores alheios ao conhecimento dos ora peticionantes, a petição intercorrente acima mencionada – evento eletrônico 112 dos autos – somente foi juntada aos presentes autos em 02/06 e sem que o Gabinete de Vossa Excelência se manifestasse sobre o inteiro teor da mesma;
- 12 – Como se não bastasse – sem que tenha havido manifestação sobre o que fora requerido, extinção dos autos sem resolução de mérito – para surpresa da defesa do Senhor Jair Correa bem como dos seus familiares, fomos comunicados pela Câmara Municipal de Linhares que aquela Casa Legislativa havia recebido em 09 de junho o Ofício 01525/2020-1, evento eletrônico 123, advindo da Secretária Geral das Sessões desta Corte, encaminhando os termos do Parecer Prévio TC-0004/2020, que recomendou ao Legislativo linharensense a rejeição das contas em questão;
- 13 – Ocorre, Excelentíssimo Senhor Relator, que respeitosamente, em virtude de uma tramitação equivocada – julgamos nós – da petição intercorrente evento eletrônico 112, entendemos ter havido supressão de fase processual ao ter sido encaminhado as contas em questão para a Câmara Municipal de Linhares sem que tenha havido manifestação quanto à extinção do feito sem resolução de mérito, conforme requerido com fundamento no art. 166 do Regimento Interno desta Corte, que juntamente com o art. 165, assim dizem:

Art. 165. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior,

comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

§ 2º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação, nos órgãos oficiais, da decisão terminativa a que se refere o art. 330, inciso II, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 3º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (grifamos)

14 – Diferente não é a redação do art. 90 da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

Art. 90. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial, o Tribunal de Contas poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no § 1º deste artigo, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador.



15 – Como se observa dos dispositivos legais acima transcritos – infelizmente - ao falecer antes que pudesse ter apresentado Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo e capaz de modificar o resultado inicialmente desfavorável lhe imposto pelo Parecer Prévio TC-00004/2020-4 – Plenário, ainda que regimentalmente houvesse prazo para isso, pois, o prazo recursal somente se encerraria no dia 04 do corrente mês e ano, não foi permitido ao Senhor Jair Correa em virtude de *caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável* – no caso, o seu falecimento – o exercício pleno e total dos recursos processuais lhes permitido pela legislação desta Corte de Contas, ou seja, houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o que entendemos, respeitosamente, seja o caso em que esta Colenda Corte deverá *ordenar o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, vindo após decorrido o prazo de 05 anos do fato*, as contas serem consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador;

16 – As jurisprudências desta Corte, bem como as do Tribunal de Contas da União – TCU, caminham neste sentido. Ao analisar os autos do Processo TC-6322/2010 (Apenso: TC-392/2009), que tratava de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, a 2ª Câmara desta Corte, conforme Voto do Exmo. Relator, Conselheiro Domingos Taufner, assim expressou julgamento. Vejamos:

ACÓRDÃO TC-1261/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-6322/2010 (APENSO: TC-392/2009)

JURISDICONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA RESPONSÁVEIS - ALCENY DE OLIVEIRA CARVALHO, IRANI DE SOUZA PEREIRA, JOEL VIEIRA DOS SANTOS, JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, JORGE TIMBOIBA DUARTE, MARIZETE MARINHO FARIA E ROBERT DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADOS - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES 15.786), GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES 16.046), CINTIA RAMALHO







LOUBACK (OAB/MG 110.237, KÉLIO ALMEIDA
NEVES (OAB/ES 17.112), TACIO DI PAULA
ALMEIDA NEVES (OAB/ES 9.114) E THIAGO
MAGELA GUIMARÃES (OAB/ES 14.748)

EMENTA

AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2009 - EM VIRTUDE DE FALECIMENTO, TORNAR ILIQUIDÁVEIS AS CONTAS DO SR. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI - AFASTAR IRREGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO - OFICIAR O CATÓRIO PARA ENCAMINHAR CERTIDÃO DE ÓBITO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

FUNDAMENTAÇÃO

{...}

Preliminarmente, se faz necessário um esclarecimento acerca da possibilidade de as contas do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti se tornarem ilíquidáveis, tendo em vista seu falecimento.

Pois bem. No dia 04/11/2016 foi amplamente divulgado pela mídia o falecimento do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti, em virtude de uma cardiopatia. Inclusive, no site da Prefeitura municipal de Conceição da Barra existe Nota, dando conta do falecimento do ex-prefeito municipal.

Neste sentido, importante citar o que preceitua o artigo 90 da Lei Orgânica desta Corte de Conta. Vejamos:

Art. 90. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

Assim também é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Edmilson Vieira e Silva e Jorge Cavalcante Medeiro. Considerando que, devidamente citados, os responsáveis apresentaram comprovante de recolhimento do total do débito; Considerando que o Sr. Jorge Cavalcante Medeiro já é falecido, o que importa na impossibilidade de apresentar contas; Considerando que, o Sr. Edmilson Vieira e Silva não apresentou a requerida prestação de contas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1 - com fundamento no art. 16, III, "a", da Lei nº 8.443/92, julgar as contas do Sr. Edmilson Vieira e Silva irregulares;
- 2 - com fundamento nos arts. 20 e 21 da mesma Lei, considerar as contas do Sr. Jorge Cavalcante Medeiro iliquidáveis;
- 3 - dar quitação aos responsáveis;
- 4 - ordenar o trancamento das contas do Sr. Jorge Cavalcante Medeiro e o consequente arquivamento dos autos.

No mesmo sentido é o Acórdão TC 009/2015 deste Tribunal de Contas. Observe:

À luz do exposto, considerando o falecimento do Sr. Dejair Camata, responsável nos presentes autos, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pela conversão dos presentes autos em TOMADA DE CONTAS, na forma dos art. 57, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e art. 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, declarando as presentes contas iliquidáveis nos moldes previstos no art 90 da Lei Orgânica e art. 165 do

Diante do exposto, resta claro que as contas do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti deverão ser consideradas iliquidáveis, em virtude de seu falecimento.

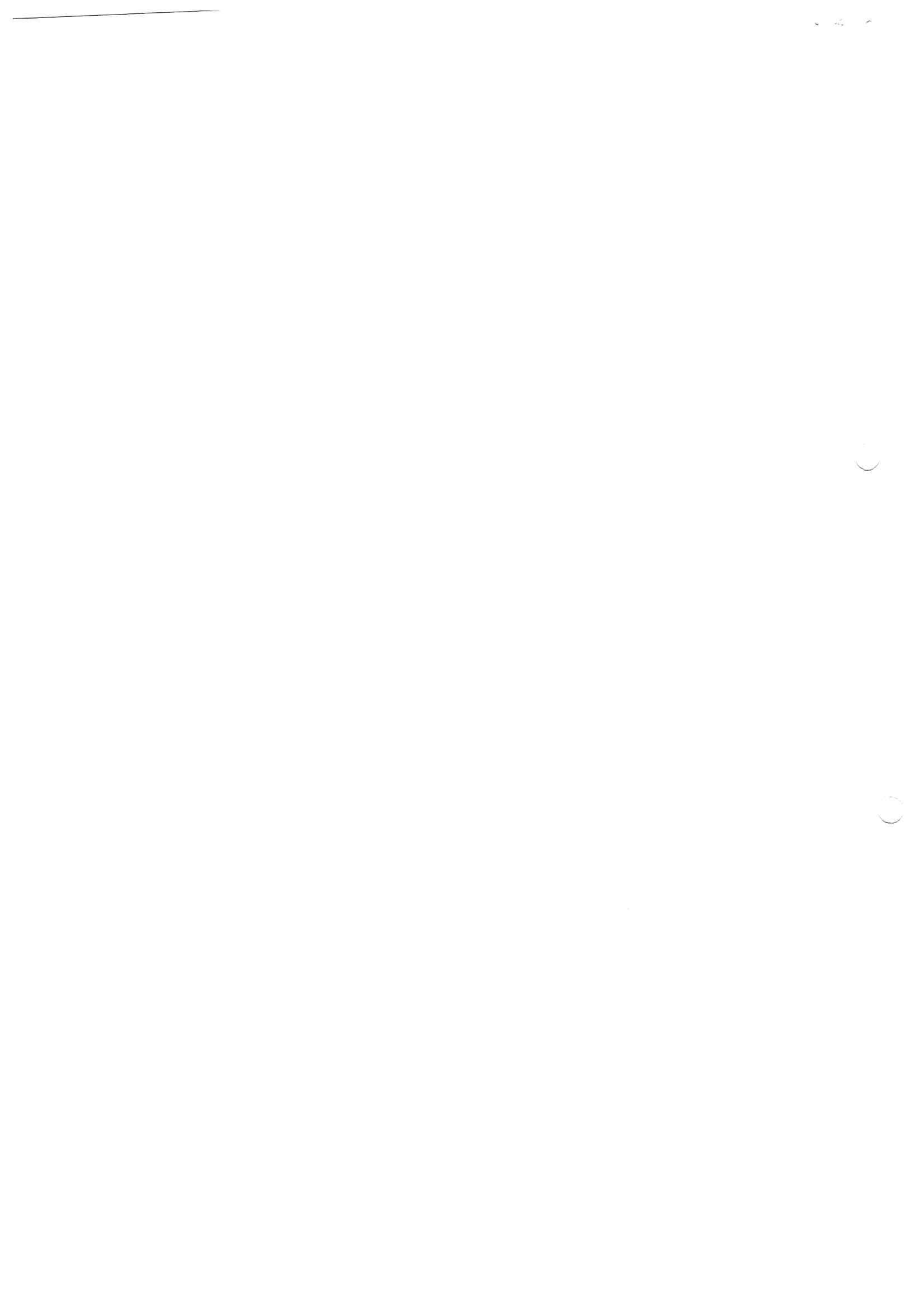
A seguir, passo a uma análise criteriosa dos indicativos de irregularidade que restaram. **Porém, sem apontar o nome do ex-prefeito onde fora anteriormente citado.**
(grifamos)



Nesta mesma direção caminharam os julgamentos dos Processos TC-5569/2015, Acórdão 1364/2017 – 2ª Câmara; TC-3350/2014, Acórdão 391/2017 – 2ª Câmara; TC-4898/2016, Parecer Prévio TC-012/2018 - Plenário, dentre outros, conforme disponível no link Jurisprudência Sistematizada – MapJuris, disponível no Portal Eletrônico desta Corte.

17 – Ante ao exposto, respeitosamente requer:

- a) Que Vossa Excelência, ao constatar que de fato houve supressão de fase processual prejudicial ao Senhor Jair Correa – ainda que falecido - ao se encaminhar para a Câmara Municipal de Linhares para análise daquela Casa de Leis, as Contas da Prefeitura Municipal de Linhares referente ao exercício de 2016 sem que tenha havido manifestação quanto ao que foi requerido por meio da petição intercorrente evento eletrônico 112, **determine** o chamamento do feito à ordem para, por consequência, determinar à Secretaria Geral das Sessões que solicite à Câmara Municipal de Linhares a devolução do inteiro teor do Processo TC-05155/2017-4 remetido por meio do Ofício 01525/2020-1, evento eletrônico 123, bem como que a Câmara se abstenha de fazer qualquer julgamento de mérito sobre as referidas contas;
- b) Declare sem validade todo o andamento processual realizado nos presentes autos após a juntada da petição intercorrente e do documento que a acompanha – eventos eletrônicos 112 e 113 - para reestabelecer a ordem e o andamento processual correto;
- c) Após isso, com fundamento naquilo que rezam os arts. 90 da LC 621/2012, c/c com os arts. 165 e 166 do Regimento Interno, seja emitido novo Parecer Prévio pelo Plenário desta Corte modificando os Termos do Parecer Prévio 00004/2020-4, declarando as Contas de Prefeito do Município de Linhares referente ao exercício de 2016, iliquidáveis em virtude do falecimento do responsável sem que tenha se esgotado todo o direito de defesa que era assistido ao mesmo em virtude do seu falecimento;
- d) Que após decorrido o prazo de 05 anos, com fundamento naquilo que diz o § 3º do art. 165 do RI, sem que tenha havido nova



decisão, *as contas sejam consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.*

e) Por consequência, se deixe de formar autos apartados na forma do item 1.5 do Parecer Prévio 00004/2020-4, e caso, já tenha se formado os autos, que seja determinado o trancamento do mesmo, haja vista todo o exposto.

Nestes Termos, Pede deferimento

Vitória - ES, 23 de junho de 2020.

CARLOS ESTEVAN
FIOROT MALACARNE

Assinado digitalmente por
CARLOS ESTEVAN FIOROT
MALACARNE
Data: 2020.06.23 13:45:31 -0300

CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE
Advogado OAB/ES 12.401

RICARDO
CLAUDINO
PESSANHA

Assinado digitalmente por
RICARDO CLAUDINO
PESSANHA
Data: 2020.06.23 13:37:04 -
0300

RICARDO CLAUDINO PESSANHA
Advogado - OAB/ES 10.406





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recibo de entrada de documentos

Protocolo: 07098/2020-8

Recebimento: 23/06/2020 13:52

Interessado: Cidadão (JAIR CORREA)

Assunto: Requerimento / Solicitação

Documentos: Petição Intercorrente [1]

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2015, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.



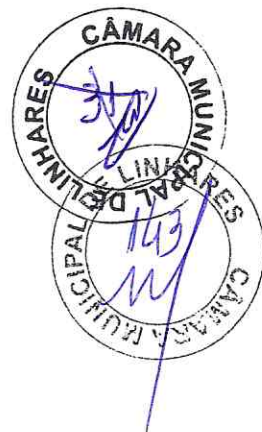




Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO PRESIDENTE

Processo nº 002165/2020



DECISÃO

Trata-se de manifestação da defesa do então Prefeito do município de Linhares, Jair Correa, acerca do Processo TC-05155/2017-4, no qual foi apurada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a prestação de Contas Anual – exercício de 2016 – do referido Chefe do Poder Executivo.

Por meio do Parecer Prévio TC-00004/2020-4, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo opinou pela rejeição das contas, em virtude de irregularidades encontradas e encaminhou à Câmara Municipal a documentação pertinente para a realização do julgamento.

Tão logo recebido o Parecer Prévio TC-00004/2020-4 por esta Câmara Municipal, foi determinado o cumprimento das medidas previstas nos incisos I a III do art. 182 do Regimento Interno.

O processo de julgamento de contas encontra-se em poder da Comissão de Finanças da Câmara Municipal, pelo prazo de 60 dias, conforme art. 182, II, do Regimento Interno, devendo lá permanecer, à disposição para exame de qualquer do povo, até o dia 14 do mês de agosto do corrente ano.

Após o cumprimento das mencionadas formalidades, a defesa do então Prefeito protocolou, no dia 25/06/2020, o presente requerimento pugnando que



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



esta Casa de Leis se abstenha de efetuar toda e qualquer movimentação, tramitação e julgamento do referido processo até que haja resposta do TCEES

Sustentam os requerentes ter havido supressão de fase processual perante aquele Tribunal de Contas, o qual concluiu o processo de julgamento das contas sem analisar o inteiro teor de petição intercorrente manejada pela defesa que, ao argumento dos requerentes, seria capaz de modificar os termos do Parecer Prévio TC-00004/2020-4.

Ocorre que não há previsão no Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares que dê guarida ao pedido de suspensão do julgamento das contas formulado pelos requerentes.

Tal medida somente se mostraria viável caso o TCEES acolhesse o pedido da defesa naqueles autos e fizesse a comunicação ao Poder Legislativo municipal a respeito de tal conduta, solicitando a suspensão até ulterior decisão.

Destarte, ausente previsão regimental e inexistente comunicação do TCEES acerca da suspensão do julgamento, **INDEFIRO o requerimento**, devendo o processo de julgamento das contas do então Prefeito Municipal, Jair Correa, prosseguir com o regular processamento, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Comunique-se os requerentes por intermédio de um dos endereços eletrônicos constantes da nota de rodapé da petição.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

8.1

1

1

Assunto **Re: DECISÃO PROCESSO Nº 002165/2020 - REFERENTE PROCESSO TC-05155/2017-4**
De Atual Informativo <atualinformativo@gmail.com>
Para <procuradoria@camaralinhaires.es.gov.br>
Cópia <estevan@atualinformativo.com.br>
Data 24/07/2020 17:37



- image.png (~15 KB)

Recebido.

Em sex, 24 de jul de 2020 às 17:34, <procuradoria@camaralinhaires.es.gov.br> escreveu:

Boa tarde, segue em anexo decisão referente ao processo nº 02165/2020 - TC-05155/2017-4
Favor acusar recebimento.

--

Atenciosamente,

Equipe Atual Informativo Fiscal

 Imagem inline 1



image.png
~15 KB



)

)